ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-101/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6841/2013
PROTOCOLO	:	1411474
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	PAULO ROBERTO DUARTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 008/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGALIDADE E REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO

1. Repasse de recursos financeiros mediante Convênio.
2. Prestação de contas regular.
3. Intimação e arquivamento.

II – RELATÓRIO:

O presente processo analisa a Prestação de Contas do Convênio n. 008/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Paulo Roberto Duarte e a Associação do Centro de Equoterapia Odilza Miranda de Barros, tendo como objeto efetivar o Projeto Recursos Equoterápicos.

A 5ª ICE, através da Análise Conclusiva n. 11902/2013, manifestou-se quanto a legalidade.

Através do Parecer n. 460/2012, opinou e concordou o Ministério Público de Contas no sentido de que houvesse o julgamento como contas regulares.

É o relatório.

III – VOTO:

Analisando todo o processado, especialmente me detendo aos documentos que foram encaminhados pelo município quanto ao mencionado

convênio, constatei que efetivamente houve regularidade e legalidade em todo o procedimento, como já atestado pela 5ª ICE e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, tendo em conta o que dispõe o artigo 116 da Lei Federal n. 8.666/93, e considerando que igualmente houve por parte do Gestor a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e desacolhendo a Análise Conclusiva da 5ª ICE, e igualmente o Parecer exarado pelo MPC, voto pela legalidade e regularidade da prestação de contas do Convênio n. 08/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela legalidade e regularidade da prestação de contas de convênio nº 008/2012, nos termos do artigo 145, combinado com o artigo 301, "caput" do Regimento Interno desta Corte de Contas e ainda no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela intimação do Prefeito Municipal de Corumbá, Senhor Paulo Roberto Duarte, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do inciso I do artigo 336 do Regimento Interno TC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o

Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa